

A. I. Nº - 088502.0016/03-4
AUTUADO - POSTO DE GASOLINA BELO CAMPO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23.12.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0511/01-03

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Após revisão do lançamento, constatou-se inexistir diferença de tributo a ser lançada Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/03, cobra ICMS no valor de R\$5.008,60 acrescido das multas de 70% e 60%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercício aberto 1/1/03 a 16/7/03) - R\$1.495,26;
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de saídas anteriores de mercadorias efetuadas sem documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercício aberto 1/1/03 a 16/7/03) - R\$2.308,07;
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (exercício aberto – 1/1/03 a 16/7/03) – R\$1.205,27.

O autuado (fls. 97/100) impugnando o lançamento fiscal, disse não concordar com as quantidades encontradas pelo autuante, vez que no levantamento das entradas não foram consideradas as Notas Fiscais nº 001406 e 00434, devidamente registradas no livro Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis, de 10.000 litros de álcool etílico hidratado. Refez o levantamento fiscal incluindo as quantidades do produto consignadas nos referidos documentos fiscais, encontrando, não omissão de entradas, mas sim a omissão de saídas de 80 litros.

Na situação posta, entendeu descaber as infrações apontadas como 1 e 2. Quanto a antecipação tributária confessou o débito no valor de R\$40,39, recolhido conforme DAEs que anexou aos

autos.

Requeru a procedência parcial da autuação.

O autuante prestou informação (fl. 116) informando que as citadas notas fiscais não foram apresentadas quando da fiscalização, embora anexadas à defesa. Disse que se elas tivessem sido apresentadas, não teria lavrado o Auto de Infração, evitando, assim, constrangimento e perda de tempo.

Solicitou a procedência parcial do lançamento fiscal conforme apresentado pelo impugnante.

VOTO

Adentrando no mérito do lançamento, o Auto de Infração trata da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias em exercício não findo (01/01/03 a 16/07/03), ou seja, em exercício aberto. O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como a presunção legal de omissões de saídas anteriores do produto sem o respectivo documento fiscal. Também cobrou o imposto por substituição tributária, vez que a mercadoria levantada neste regime se encontra enquadrada (álcool etílico hidratado carburante).

O autuado ao contestar o lançamento, anexou aos autos cópias das Notas Fiscais nº 001406 e 00434, devidamente registradas no livro Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis, de 10.000 litros de álcool etílico hidratado. O autuante após exame dos documentos concordou com os argumentos de defesa.

Com a inclusão nas entradas de mais 10.000 litros de álcool hidratado, houve mudança nas quantidades do levantamento quantitativo, sendo que a omissão detectada não foi mais de entradas e sim de saídas de 80 litros. No caso como o álcool etílico hidratado encontra-se enquadrado no regime da substituição tributária, a fase de tributação, quando das suas saídas sem emissão de notas fiscais já se encontra encerrada, não podendo mais ser cobrado o imposto, conforme apresentado no Auto de Infração em relação as três infrações apontadas.

Ressalto, ainda, que nos casos de identificação de diferenças por entradas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, caso presente, não existe a figura da presunção de omissão de saídas pelas aquisições não escrituradas. Assim, na identificação de tal irregularidade deve ser exigido o imposto por responsabilidade solidária em relação às operações anteriores e o imposto por antecipação tributária, abatendo-se os créditos correspondentes.

Voto pela improcedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0016/03-4**, lavrado contra **POSTO DE GASOLINA BELO CAMPO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR